

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-065-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

**SOLIDARIEDADE E ALTERIDADE: UM DIÁLOGO EM PROL DO
RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO, A PARTIR DAS OBRAS DE LUIS
ALBERTO WARAT E AXEL HONNETH**

**SOLIDARITY AND ALTERITY: A DIALOG IN FAVOR OF INTERSUBJECTIVE
RECOGNITION, BASED ON THE WORKS OF LUIS ALBERTO WARAT AND
AXEL HONNETH**

**Marcelino Meleu
Aleteia Hummes Thaines**

Resumo

O trabalho discute as aproximações entre a alteridade evidenciada na obra de Warat e a solidariedade como pressuposto de reconhecimento social na perspectiva teórica de Honneth, questionando: A proposta de solidariedade em Axel Honneth e da alteridade em Luis Alberto Warat possuem aproximações teóricas a sustentar práticas políticas de direitos humanos? Tem por objetivo geral, analisar as categorias apontadas, pelos referidos autores. E, por objetivos específicos: a) analisar a importância da solidariedade enquanto pressuposto de reconhecimento na perspectiva teórica de Axel Honneth; b) estudar a proposta waratiana dos direitos da alteridade; c) identificar a contribuição das propostas de Warat e Honneth para a concretização dos direitos humanos. A pesquisa é de cunho bibliográfica utilizando-se o método hipotético-dedutivo. Observou-se que as propostas de Warat e de Honneth se interrelacionam de modo a apontar que para a concretização dos direitos humanos há de se sustentar práticas políticas de direitos humanos fundamentadas na relação de reconhecimento intersubjetivo.

Palavras-chave: Alteridade, Solidariedade, Reconhecimento, Warat, Honneth

Abstract/Resumen/Résumé

The paper discusses the approximations between the alterity evidenced in Warat's work and solidarity as a presupposition of social recognition in Honneth's theoretical perspective, asking: Does the proposal of solidarity in Axel Honneth and alterity in Luis Alberto Warat have theoretical approximations to support political practices of human rights? Its general objective is to analyze the categories pointed out by these authors. The specific objectives are: a) to analyze the importance of solidarity as a prerequisite for recognition in Axel Honneth's theoretical perspective; b) to study Warat's proposal for the rights of alterity; c) to identify the contribution of Warat's and Honneth's proposals for the realization of human rights. The research is bibliographical, using the hypothetical-deductive method. It was observed that Warat's and Honneth's proposals are interrelated in such a way as to point out that, in order to realize human rights, political human rights practices based on the relationship of intersubjective recognition must be sustained.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Otherness, Solidarity, Recognition, Warat, Honneth

Introdução

A presente pesquisa discute as aproximações entre a alteridade evidenciada na obra de Luis Alberto Warat e a solidariedade trabalhada por Axel Honneth. Honnet, empreende um percurso pela gramática moral dos conflitos sociais, identificando na solidariedade, um pressuposto básico para o reconhecimento do indivíduo em sociedade.

Honneth, consegue estabelecer os fundamentos para uma luta por reconhecimento na relação intersubjetiva dos indivíduos na sociedade, destacando que um indivíduo não estaria em condições de influenciar sobre si mesmo sem uma experiência de um parceiro de interação que reagiu. O autor identifica assim, uma terceira etapa de reconhecimento, onde os sujeitos se veem confirmados reciprocamente, por intermédio de suas capacidades particulares que contribuem para a reprodução da sociedade onde se encontram inseridos, o que é importante para a autorrealização prática do ser humano.

Essa preocupação com a autorrealização prática do ser humano, também é perceptível na proposta teórica de Luis Alberto Warat, que ao tratar do conteúdo dos Direitos Humanos esboça o que denominou Direitos da Alteridade, que discute uma pedagogia emancipatória para a ciência jurídica, rompendo com o que denominou *sensu comum teórico dos juristas*, representado por um arsenal de condensações de saber, fragmentos de teorias vagamente identificáveis, que representam elos definidos por um grupo minoritário que colocam o direito a serviço do poder.

Essa categoria, forjada por Warat, se constitui em uma força de expressão que utilizou para se referir ao racionalismo jurídico e a redes de sentido que expandem uma força ideológica altamente eficaz, excludente e baseada em uma pretensão de dominação. Com isso, denúncia que o normativismo provoca o distanciamento da possibilidade de admitir a emancipação como possibilidade ou destino do Direito, criando um “barroco jurídico” também denominado de pós-modernidade que, no seu entender, provoca zonas de indiferença pura. Para superar essa realidade, assegurando uma melhor qualidade de vida no contexto globalizado, Warat destaca uma proposta mais sustentável, que denomina transmodernidade, que faz surgir uma zona de esperança.

A partir desse contexto, para a discussão ora proposta, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: A proposta de solidariedade em Axel Honneth e da alteridade em Luis Alberto Warat possuem aproximações teóricas a sustentar práticas políticas de direitos humanos?

Para responder ao problema de pesquisa, elaborou-se, como objetivo geral, analisar as obras dos referidos autores sobre as categorias apontadas, isto é, sobre a solidariedade, em Axel Honneth e sobre a alteridade, em Luis Alberto Warat. E, por objetivos específicos: a) analisar a importância da solidariedade enquanto pressuposto de reconhecimento na perspectiva teórica de Axel Honneth; b) estudar a proposta waratiana dos direitos da alteridade; c) identificar a contribuição das propostas de Warat e Honneth para a concretização dos direitos humanos.

Para atingir os objetivos, a abordagem, classifica-se como qualitativa, que é utilizada para compreender o contexto social de um determinado elemento, necessário para a pesquisa. Desta forma, permite analisar e interpretar os aspectos mais profundos, de forma mais detalhada sobre as questões que envolvem investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento, buscando observar contextos particulares para pesquisar sobre determinados indivíduos. (Marconi; Lakatos, 2011) Com esse intuito a pesquisa será conduzida pelo estudo qualitativo, com a aplicação do método hipotético-dedutivo.

Portanto, o método hipotético-dedutivo será aplicado a presente pesquisa para fins de analisar a proposição hipotética eleita, e, como procedimentos, a pesquisa documental e bibliográfica. O método hipotético-dedutivo possui em comum com o “[...] método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para o particular, e com o método indutivo, o procedimento experimental como sua condição fundante” (Mezzaroba, 2009, p. 68). No método hipotético-dedutivo de Karl Popper, há a verificação do problema, depois a formulação das hipóteses de sua solução (conjecturas) e, após, a condução do processo de falseamento dessas conjecturas objetivando sua refutação; caso contrário, as hipóteses serão corroboradas provisoriamente (Mezzaroba, 2009, p. 70)

Com vistas a contemplar a temática abordada, o estudo foca, tanto na proposta crítica de Luis Alberto Warat que defende uma leitura sobre os direitos de alteridade e a proposta de reconhecimento intersubjetivo de Axel Honneth. O estudo se divide em duas partes. Na primeira, analisar-se-á a a Solidariedade como pressuposto do reconhecimento social em Axel Honneth e em um segundo momento, estudar-se-á a a alteridade como base da proposta pedagógica de Luis Alberto Warat.

1. A Solidariedade como pressuposto do reconhecimento social em Axel Honneth

Como afirma Ricoeur (2006, p. 202) “[...] no reconhecimento mútuo se encerra o percurso do reconhecimento de si mesmo”, por isso, se filia a Axel Honneth na defesa da

pluralidade humana e das transações intersubjetivas, destaca ainda, que Honneth resgata a proposta de Hegel de “[...] fundar uma teoria social com conteúdo normativo” (Ricoeur, 2006, p. 202), pois ao seu ver, “[...] essa teoria tem a ambição de responder a Hobbes, na medida em que a luta provém de motivos morais que podem ocupar o lugar da tríade da rivalidade, da desconfiança e da glória na descrição do pretense estado de natureza no *Leviatã*”. (Ricoeur, 2006, p. 202).

A obra de Honneth, *Luta por reconhecimento*, escrita na década de 1990, foi fortemente influenciada pelo filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel e pelo trabalho com a teoria da intersubjetividade, e, se concentra na luta pelo reconhecimento e pelo desenvolvimento individual, desde sua relação com a “gramática moral dos conflitos sociais” (Honneth, 2003, p. 18).

Hegel, no período que passou em Jena, consolidou a sua teoria relativa à luta do indivíduo na obtenção do reconhecimento social e recíproco, bem como a sua identidade por meio das instituições que possam garantir a sua liberdade¹, na pretensão de serem reconhecidos pelo viés intersubjetivo da sua personalidade quando na interação social, para buscar o seu progresso. Na sua iniciação acadêmica, Hegel confrontou os discursos filosóficos de Maquiavel e Hobbes, que entendiam o conceito de luta não pelo viés do social, mas pela conquista do poder e da autoconservação, por meio de uma explicação para o processo de conflitos entre os indivíduos. Para Hegel, as lutas estavam ligadas aos impulsos morais que acontecem em virtude das lesões nas relações sociais do reconhecimento (Honneth, 2003)

A partir dessa herança, a teoria da sociedade de Honneth, que se firmou como sendo a *Luta por Reconhecimento*, traz em seu bojo uma dimensão ontológica que reside na crença em uma realidade social baseada em constantes lutas diárias dos indivíduos pelo reconhecimento de suas identidades. O que caracteriza a teoria como um modelo teórico de caráter normativo, pois no percurso da exposição de sua teoria, Axel Honneth aponta quais seriam as condições propícias para que os indivíduos possam alcançar o pleno reconhecimento social.

A concepção da Teoria do Reconhecimento em Honneth, como referido, extrai da base dos conceitos de Hegel, um entendimento empírico da essência do reconhecer do

¹ Para Hegel a chave para a concepção de liberdade social está contida na formulação do ‘estar consigo mesmo no outro’, utilizada para esse fim; ela se baseia numa ideia de instituições sociais que, assim sendo, permite aos sujeitos se relacionarem uns com os outros, já que eles poderiam compreender sua contraparte como outro de si mesmos. A categoria do ‘reconhecimento recíproco’ para Hegel desde o seu início, tem sido uma chave para sua ideia de liberdade (Honneth, 2015, p. 85).

indivíduo. Além disso, para as suas pesquisas e fundamentações teóricas, Honneth também se socorre da psicologia social, especificamente no que tange ao trabalho de Mead² e suas teorias. Resumidamente, a Teoria do Reconhecimento de Honneth se traduz em três importantes etapas, a saber: o reconhecimento através dos laços afetivos (o amor), o reconhecimento a partir do âmbito jurídico (através do direito), e o reconhecimento a partir do status social (através da solidariedade). (Honneth, 2009).

Desse modo,

[...] Se alguém quer manter sua propriedade na comunidade, é da maior importância que ele seja um membro dessa comunidade, uma vez que a adoção da atitude dos outros garante que os próprios direitos sejam reconhecidos. [...] Com isso recebe-se uma posição, consegue-se a dignidade de ser membro da comunidade (Honneth, 2009, p. 137)

O reconhecimento a partir do status social através da solidariedade, que seria a terceira forma de reconhecimento, atrelada à esfera íntima do sujeito, se depreende a autorrealização individual, um reconhecimento positivo de suas individualidades. Destaca-se nessa terceira forma a importância da estima social³, uma dependência de um reconhecimento social das ações individuais que ocorrem dentro da sociedade, pois é no reconhecimento das particularidades que as pessoas se veem com os seus atributos e valores morais⁴, desenvolvendo assim um sentimento de autoestima. Caso oposto, sem a devida aprovação social, sendo constantemente denegrido em sua intimidade e humilhado, torna-se o seu caminho mais problemático, ocasionando os bloqueios e as patologias sociais.

Essa individualização autônoma implica que a autorrelação prática dos sujeitos possa igualmente ser enriquecida em contextos intersubjetivos a partir de três formas diferenciadas: autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Quando essas expectativas são desapontadas, surge uma experiência moral que se expressa no sentimento de desrespeito. O sentimento de desrespeito, por sua vez, somente pode se tornar a base motivacional de uma mobilização política se for capaz de expressar um ponto de vista generalizável, dentro do horizonte normativo de um grupo. A sequência formada pelo desrespeito, pela luta por reconhecimento e pela mudança social constituiu o desenvolvimento lógico dos movimentos coletivos. Esta é a concepção que Honneth tem da lógica moral e da gramática moral dos conflitos

² A psicologia social de George Mead seria justamente uma ligação estreita com as ideias originais de Hegel, e as condições pressupostas para a persecução deste intento nas condições e no sentido desejado por Honneth. O grande trunfo de Mead estaria, por sinal, na capacidade de fornecer a partir de uma teoria naturalista baseada na formação da pessoa uma explicação da dinâmica de um estágio do desenvolvimento social a outro sem interferências do desdobramento de uma eticidade natural ou de uma inexplicada força derivada de uma filosofia da consciência que propõe a formação do espírito sempre a um grau maior de universalidade e autorreflexão (Melo, 2013, p. 69).

³ O conceito de estima social distingue-se do respeito de si, assim como este do conceito de confiança em si no plano efetivo. A esse título, ele tem como função resumir todas as modalidades do reconhecimento mútuo que excedem o simples reconhecimento da igualdade de direitos entre sujeitos livres (Ricoeur, 2006, p. 216).

⁴ Entende-se por “moral” a atitude universalista em que nós podemos respeitar todos os sujeitos de maneira igual como “fins em si mesmos” ou como pessoas autônomas (Honneth, 2009, p. 270).

sociais. Em resumo, a ideia básica é de que sentimentos morais, quando articulados numa linguagem comum, podem motivar as lutas sociais (Melo, 2013, p. 321)

É nas sociedades modernas que a solidariedade mais está ligada ao pressuposto das relações sociais evocando a estima de maneira simétrica entre os sujeitos subjetivos e autônomos. A estima de forma simétrica tem como maior condão a consideração de forma recíproca no que concerne “à luz de valores”, conforme Honneth (2009), objetivando suas capacidades e as propriedades do respectivo outro se destacar como mais significativas para a execução da práxis comum. Estas relações são denominadas de solidárias, no sentido que elas despertam além da tolerância para a individualidade do outro, mas também, em contrapartida, o interesse de afeto por essa característica pessoal. É na simetria que o indivíduo tem a chance, sem graduações coletivas, de experienciar a si mesmo, nas suas realizações e nas suas capacidades na sociedade em que atua, tornando-se assim amado e importante para ela. É na solidariedade que a estima social assume uma forma isenta de dor, sem experiências de desrespeito e ofensa que possam ocasionar as temidas patologias sociais nos indivíduos estigmatizados pela sociedade sem esse referencial solidário (Honneth, 2009, p. 211)

Através do seu estudo sobre os impactos do reconhecimento, Honneth averigua as bases morais relacionadas a uma intersubjetividade calcada apenas no reconhecimento recíproco, buscando as respostas necessárias através das experiências realizadas pelos indivíduos em sociedade no processo responsável pela formação da sua identificação pessoal e da sua vida social, objetivando com isso buscar os resultados que ocasionam a falta de um reconhecimento adequado ao indivíduo dentro de uma dinâmica social, originando o desrespeito. A teoria crítica através da sua objetividade deve procurar os motivos que levam as experiências de injustiças sociais que impactam o indivíduo não só na sua esfera íntima, mas com repercussões na sua atuação social. Uma postura de reconhecimento expressa, portanto, um apreço pelo significado qualitativo que as outras pessoas e coisas possuem para a efetuação da existência pessoal (Honneth, 2018, p. 57)

É na pessoa humana e no estudo da evolução histórica de sua tutela com relação ao Estado alicerçado no Direito, que a dignidade humana incide em uma dimensão horizontal, expressando na intersubjetividade da própria dignidade uma relação entre o “eu” e o “tu” ou o “nós” e o “vós”, referenciando com isso uma obrigação geral e recíproca de respeito e consideração de cada ser humano, de um pelo outro, enaltecendo o respeito e a garantia da própria dignidade. Assim, se assume vínculos nas relações oriundas dos particulares entre si,

segundo uma lógica hegeliana do “imperativo do reconhecimento” recíproco da dignidade, através do alicerce denominado dignidade humana⁵ (Otero, 2020, p. 567).

É na relação dos indivíduos em uma sociedade estratificada como a atual, que surge diariamente o aprendizado de expectativas sociais de comportamento. Isto é, são exigidos direitos e as obrigações inerentes a cada sociedade onde está incluído o indivíduo, que moralmente está sendo exigido do cumprimento dos seus deveres. É no conhecimento e amplitude desses deveres por parte de cada indivíduo, inserido na sociedade, que deriva a legitimidade na exigência de cumprimento desses deveres e no respeito aos direitos individuais de cada um. Surgindo assim, o devido reconhecimento da sociedade e a possibilidade do autorrespeito individual (Melo, 2013, p. 71)

A exigência de reconhecimento [...] adquire uma certa premência devido a suposta relação entre reconhecimento e identidade, significando este último termo qualquer coisa como a maneira como uma pessoa se define, como e que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano. A tese consiste no facto de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem irritativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos. O não reconhecimento ou o reconhecimento incorreto pode afetar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe (Taylor, 1994, p. 45).

De acordo com a teoria preconizada por Axel Honneth, existem condições que são indispensáveis para a obtenção do reconhecimento necessário, na esteira de cada fase da emancipação do indivíduo. No caso da autoconfiança, é a participação real nas relações pessoais de amor; na dimensão do autorrespeito, é fundamental o envolvimento real em práticas democráticas; e, por fim, para a obtenção da autoestima, indispensável, portanto, um acesso real nos projetos de uma comunidade de cooperação (Melo, 2013, p. 325).

Em um Estado considerado democrático, a sua relação com os indivíduos deve ter como base a confiança, a justiça e a solidariedade; as atenções devem ser dispendidas de acordo com os campos de ação que são moralmente sensíveis dentro de uma sociedade, no que concerne a liberdade dos indivíduos e a garantia e proteção da dignidade humana. Conforme Honneth, os conceitos que servem como pressupostos à liberdade reflexiva do indivíduo, seja o da autodeterminação, seja o da autorrealização, derivam de noções e

⁵ Ao dever fundamental de respeitar o direito à dignidade de cada ser humano, é determinado quatro efeitos principais: Um dever de abstenção de qualquer ação ou omissão lesiva da dignidade humana do outro; um dever de solidariedade perante situações de carência de um mínimo existencial condigno de vida; um dever de defesa da dignidade agredida ou em perigo de agressão, e, por fim, um dever de indenizar as lesões direta e deliberadamente provocadas à dignidade humana de terceiros (Otero, 2020, p. 567).

atitudes de respeito com o objetivo primordial de possibilitar o exercício da plena liberdade de todos os indivíduos em uma sociedade baseada na justiça, na democracia e no Direito (Honneth, 2015, p. 79).

Assim sendo, em uma relação intersubjetiva, a “solidariedade”, conforme explicita Honneth, é uma síntese dos dois modos que precedem o sentido de reconhecimento, pois partilha com o próprio “direito” um ponto de vista cognitivo de um tratamento de igualdade de forma universal, e com o “amor” no seu aspecto mais vinculativo emocionalmente e da assistência. Em uma teoria hegeliana, o gênero de uma relação social que surge com o amor, sob a pressão cognitiva do direito, sofre a purificação, se constituindo uma solidariedade universal entre os indivíduos de uma sociedade. Assim, com esses atributos, é possível cada ser humano poder respeitar o outro em todas as suas individualidades e particularidades, assumindo a forma máxima de um reconhecimento recíproco, enaltecendo inclusive, a dignidade humana de cada indivíduo na sociedade em que vive (Honneth, 2009, p. 153).

Isso impacta na racionalidade apreendida, uma vez que os processos de comunicação desenvolvem técnicas de persuasão de forma estarrecedora, é necessário que o homem, que deseja manter liberdade em suas decisões, exercite sua capacidade racionalizadora ao máximo. Apesar de não seguir as teorias apropriadas, a prática de captação assistemática de informação é, claramente, inadequada para a criação de decisões conscientes e livres. (Warat e Cunha, 1977).

2. A alteridade como base da proposta pedagógica de Luis Alberto Warat

Luis Alberto Warat ou Luis, como gostava de ser chamado, era argentino naturalizado brasileiro, professor com mais de 40 anos de docência, além de escritor, com inúmeros livros publicados⁶. Foi um grande pensador que, a partir de um sólido conhecimento do Direito, transitava, com muita propriedade, por outras disciplinas, tais como: a filosofia, a psicanálise, a literatura até a teoria do Direito. Warat marcou profundamente o universo jurídico com suas ideias contestadoras e radicais, vindas de lugares inesperados.

Warat realizou seu doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, entre 1969 e 1972, portanto, o início de seu doutoramento coincide com a revolta cultural proporcionada pelo movimento conhecido como maio de 68, a qual, denunciou a crise da universidade, uma quase ruptura, designada por Claude Lefort e Edgar Morin como

⁶ Todavia, como destacou Zanatta (2012, n.p.), “[...] infelizmente ainda é um jurista muito pouco estudado no Brasil. Uma pena, pois, na opinião do português Boaventura de Sousa Santos (este sim, muito lido na sociologia jurídica), quem não conhece Warat sabe muito pouco sobre filosofia jurídica latino-americana, que vai muito além do mistificado Miguel Reale”.

“*La Brèche*”, que consistiu em uma verdadeira cicatriz social, um “furacão que derrubou o método de ensino tradicional no ocidente” (Rocha, 2012, p. 205) e sua legitimidade, tendo Warat, imediatamente percebido que aquele movimento chegaria ao Brasil.

Apesar dos mecanismos de censura da época, uma vez que, naquele momento se vivenciava uma ditadura militar, Warat, de forma corajosa e perspicaz construiu um pensamento crítico, e, por intermédio da inclusão da semiótica como metodologia, formula sua percepção crítica do ensino do Direito amparada na seguinte tese: “se o ensino do Direito baseado na analítica é um ensino conservador e dogmático, talvez aí esteja o problema” (Rocha, 2012, p. 205).

Reconhecido por atitudes rebeldes com relação ao saber e ensino do Direito, Warat procurou não estar só e foi assim que, no ano de 1972, após ser convidado por Thompson Flores para participar do II Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, realizado em conjunto com o I Encontro Latino-Americano de Metodologia do Ensino do Direito, na cidade gaúcha de Bagé, conheceu o professor pernambucano Joaquim Falcão, que também de perfil ousado para a época, surpreendia o círculo jurídico do país por propor rupturas. Na ocasião, na condição de Coordenador do Curso de Mestrado em Direito da PUC/Rio, Falcão procurava inserir investigações político-sociológicas no currículo de seu curso. (Mondardo, 1992, p. 10).

Para a referida mudança, Joaquim Falcão já havia contratado Tercio Sampaio Ferraz Júnior e Boaventura de Souza Santos e, estabelecendo um vínculo intelectual com Warat de imediato, quando no evento de Bagé este “apresentou uma comunicação sobre a importância da Semiologia no ensino do Direito” (Mondardo, 1992, p. 10), convidou o professor argentino para ministrar, no Mestrado em Direito da PUC/Rio, a disciplina Semiologia do Direito, uma ousadia utópica, ainda influenciada pelos ventos de maio de 68.

Encantados com a proposta do encontro de Bagé, Warat e seu orientador, o professor argentino Roberto Vernengo⁷, propuseram que o II Encontro Latino-Americano de Metodologia do Ensino do Direito fosse realizado em Buenos Aires, o que de fato ocorreu no ano de 1974, ocasião em que foi fundada a ALMED (Associação Latinoamericana de Metodologia do Ensino do Direito), cuja tarefa precípua era a da reformulação das práticas pedagógicas ligadas às Faculdades de Direito, uma “utopia de pensar o novo no Direito” (Mondardo, 1992, p. 14), sendo que, “o novo e ousado era pregar a necessidade de se colocar

⁷ Que assumiu a orientação de Warat, após a morte do prof. Ambrosio Gioja, no curso de doutorado, na Universidade de Buenos Aires.

certas distâncias reflexivas com relação aos modos com que, esclerosadamente, se ensinava a dogmática jurídica”. (Mondardo, 1992, p. 14).

Portanto, se verifica que a vida de Warat se confunde com a história da crítica do Direito⁸ que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta, onde formou muitos juristas que hoje são destaque no cenário nacional. Ele teve como grande diferencial a capacidade de inspirar pessoas a reunir amigos em torno de suas ideias, motivação que por si só transformava qualquer encontro em um cenário de grande afetividade e genialidade, principalmente em seus cafés filosóficos, no Cabaret Macunaina e em outros espaços. (Rocha, 2012, p. 204).

Com sua proposta surrealista, Warat já propunha um pensar decolonial, contradogmático. Albano Pepe, ao prefaciá-la obra de Warat lembra que o surrealismo era uma das “embarcações que Warat utiliza para buscar nos signos para que eles se liberem daquilo que lhes é imposto ao significar.” Para Warat “[...] como para os demais surrealistas, as palavras assim como a arte, não existem para apaziguar, [...], existem para vivenciarmos o [...] que tão somente servem para castrar o desejante que há em cada um.” Nesse sentido, ele ensina a produzir incertezas e a caminhar com os seus próprios pés. (Pêpe, 2010).

E,

No fundo WARAT propõe uma ecologia baseada na idéia de que o homem intelectual precisa ser primeiro responsável por si mesmo e por seus afetos para poder chegar a ser responsável perante o ambiente.

A ecologia, a cidadania os direitos humanos, através da psicanálise, encontram em WARAT uma problemática convergente. São três movimentos de transformação da sociedade que apontam, pelo vies da psicanálise ao questionamento da crise civilizatória que obscurece, que perturba e coloca em risco o fim do milênio. A grande interrogação que pode ser levantada em nome da ecologia da cidadania e dos direitos humanos é das condições que precisam ser encontradas preservar a continuidade das nossas espécies. [...]

Além da convergência apontada, WARAT acredita que as questões ecológicas dos direitos humanos e da cidadania, somadas à problemática da democracia e da ideologia constituem o território nuclear do que deve ser desenvolvido no processo do ensino do Direito”. (Mondardo, 1992, p. 96-97).

Warat se caracterizava como um sedutor, pois se definia como “um viciado em sedução”. Por meio de concepção sobre a cartografia⁹ dos sentidos, ele demonstra novas

⁸ Como outrora destacou-se, “Warat se utilizaria, mais tarde, da ideia de ‘pinguins’. Dizia que o sonho de todo estudante de Direito era se tornar o que já são os profissionais de nossa área: ‘pinguins’. Todos iguais, sem desejos, sem vontades, uma padronização, além de tudo, estética. E, sobretudo, conformista e comprometida com os valores dos grupos dominantes”. (Rocha, 2012, p. 209).

⁹ Mondardo destaca que essa categoria utilizada por Warat remonta a Felix Guattari, considerando que “a cartografia é um método que (quase não é método, mas, pelo contrário) deve ser concebido como uma estratégia para pensar, interpretar e avaliar o mundo. [...]. A cartografia, que não é um mapa – representação de um todo estático – é um desenho que acompanha e se faz no mesmo movimento de transformação de uma determinada paisagem, diria, (acontecimentos sociais, sentimentos, desejos, etc.). O cartógrafo tenta dismantlar certas

formas de sentir, de refletir, de ler e interpretar o Direito, uma vez que este necessita ser radicalmente revisitado. Por isso, ele sempre “nos convida a adotar uma postura poética e Dionísica do mundo [...]”. (Rosa, 2010).

Em uma de suas últimas obras publicadas, “A Rua Grita Dionísio”, título esse dado em virtude de um filme de Enrique Muinõ e Angel Maganã, de 1948 de mesmo nome, Warat questiona o racionalismo, uma vez que este leva a perda da sensibilidade, não deixando perceber que a rua grita e que não é escutada pelos operadores do Direito e nem por suas instituições, ressalta que, o senso comum teórico dos juristas¹⁰ sustenta as práticas do Direito, disciplinando os homens, desde o Iluminismo até os dias de hoje. Contudo, o autor entende que a racionalidade e a busca de certezas são identificadas a partir de dois pilares em todo o desenvolvimento dessa história. Por isso, a partir das interpretações psicanalíticas pode-se afirmar que se esta em busca de reencontrar com o grande Outro ou de responder aos impulsos derivados das nostalgias da primeira mamada¹¹.

Para o autor, esse racionalismo jurídico seria o “mal do século”, uma vez que leva a perda da sensibilidade no modo de perceber o mundo, não deixando os juristas perceberem o que “a rua grita”, o que os impossibilita de pensar caminhos de emancipação. Warat destaca a necessidade de superação de um modelo que pretende a “a legitimação simbólica do monopólio de coerção estatal”. (Warat, 2009, p. 38). Tal ideia foi enunciada por Kelsen como um dos pilares da Teoria Pura, não tendo como o normativismo ser instrumento de emancipação.

Para Warat,

Entender a emancipação como as experiências que permitem aos homens se encontrarem com eles mesmos, com sua própria estima, e os permita construir vínculos de cuidado e afeto com os outros, que dizer, vínculos de alteridade. Com outras palavra, poderia conceituar a emancipação como o conjunto das experiências radicais de alteridade, entendendo esta última expressão como minha possibilidade

condições de existência, determinar sua perda de sentido, buscando a criação de outros modos de expressão de desejos, [...]. Para Warat, a cartografia é uma estratégia carnavalizada e como tal, vale como uma maneira de marcar a presença do próprio investigador na realidade que tenta interpretar”. (Mondardo, 1992, p. 03).

¹⁰ Expressão assumida por Warat a mais de trinta anos para se referir ao racionalismo jurídico. Aqui se faz “necessário distinguir a razão jurídica do racionalismo. A primeira seria somente a sensatez do conhecimento, a segunda uma sensatez tóxica, uma febre virótica da razão; uma razão exercida em suas funções, tornada ideia maligna como se fosse uma célula que se reproduz excedida em seu funcionamento.” (Warat, 2010, p. 52). Warat ao conceituar o senso comum teórico dos juristas, aduz que esses “contam com um arsenal de pequenas condensações de saber: fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágolos de sentido surgidos do discurso dos outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder. [...] uma linguagem eletrificada e invisível [...] no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder. Resumindo: os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem verdades. O senso comum teórico dos juristas é o lugar dos segredos”. (Warat, 1994, p. 15).

¹¹ Segundo Warat, “diz respeito a necessidade psicológica do homem de reencontrar com uma sensação de segurança derivada do momento mítico de sua imbricação simbiótica com a mãe”. (Warat, 2010, p. 51).

de estabelecer vínculos de cuidado e afeto mais além do que qualquer distorção tóxica, que nos torne reciprocamente dependentes codependentes ou alienados. (Warat, 2009, p. 38).

Na concepção de Warat, o normativismo é o “barroco” particular que os juristas utilizam para fugir da barbárie, que se estendeu até cobrir com suas crenças a própria ideia de Estado. Mas, “o grande boato do normativismo terminou sendo o vencedor, distanciando toda a possibilidade de emancipação como possibilidade, objeto, ou destino do Direito” (Warat, 2009, p. 17). Essa concepção do Direito moderno disfarçada de si mesmo foi denominada pelo autor de pós-modernidade, a qual para Warat compreende “un desierto simbólico emocional y político irrecuperable (zonas de indiferença pura)”. (Warat, 1997, p. 5).

Após caracterizar a pós-modernidade como zona de risco, de indiferença, Warat destaca haver zonas de esperança, “zonas de escape que aseguran la formación de una Sociedad con condiciones de existencia más sostenibles, que asegure ecológicamente **la globalización de una mayor calidad de vida** para todos” (Warat, 1997, p. 5), as quais se vinculam a transmodernidade. Para o professor argentino o racionalismo, de certa forma, barbariza, pois não resiste ao sol da rua, não se oxigena.

Para Warat a rua grita e não é escutada pelos operadores do Direito e nem por suas instituições, portanto, “Teremos que reaprender a escutar a rua enquanto produtora do novo. A inovação como diferença que nos permite escapar das zonas cristalizadas de nossa cultura, dos lugares comuns que aprisionam em seu vazio”. (Warat, 2009, p. 16).

Assim, Warat instiga a reaprender a escutar a rua, pois para ele, o Direito achado na Rua¹², na concepção de José Geraldo de Souza Júnior, é diferente do Direito emanado das ruas, uma vez que no primeiro, a academia produz o Direito e o leva para as ruas e, no segundo, o Direito emana da própria Rua, ou seja, os excluídos como produtores do Direito.

Warat pensava um Direito além de sua época, um Direito transdisciplinar, um Direito interpretado com atribuição de sentido a partir da linguagem, distante do normativismo insensível. E, Warat já cansado de tanta insensibilidade no Direito normativista, dizia:

A esta altura de minha vida não me interessa polemizar com os normativistas. Falamos com gramáticas tão diferentes que resultam reciprocamente

¹² O grupo capitaneado pelo professor José Geraldo de Souza Júnior, da UnB, entende que “o direito como ‘expressão de uma legítima organização social da liberdade’ constitui o marco conceitual original do projeto nominado O Direito Achado na Rua. Nascido há 30 anos em meio à resistente beleza do Cerrado, O Direito Achado na Rua floresce no ambiente histórico dos trabalhos da Assembleia Constituinte, para constituir-se em um projeto de formulação de uma nova concepção de direito, em uma nova sociedade que se anunciava mais livre, justa e solidária, e que por seu turno apresenta hoje dilemas e desafios que nos convocam à reflexão-ação”. (SOUZA JÚNIOR et. al. 2021).

incompreensíveis. Eu me formei em gramática normativista, é uma língua que conheço, porém, que hoje resisto falar. Creio que meu corpo está realmente intoxicado de normativismo e o rechaça; quando escuto alguém argumentar a partir do normativismo, meu corpo não o suporta e durmo. Algo que aprendi com Ulisses. Durmo para não ser devorado (minha forma de atar-me ao mastro do navio). (Warat, 2010, p.59).

Luis Alberto Warat argumenta nos primeiros anos do século XXI que, o Direito vivia (ainda vive) um momento delicado, pois a sociedade não se sensibiliza mais com o outro e isso deve ser resgatado. Porém, para que isso ocorra, é necessário desenvolver uma concepção emancipatória do Direito, tendo como cerne a alteridade, pois “falar em sociedade é, sobretudo, referir-se aos espaços de relação, que deveriam ser espaços de alteridade, lugares de encontro com o outro, uma complexa articulação do **entrenós**”. (Warat, 2009, p. 53).

Warat, portanto, deixa claro que quando se fala em relações sociais, devemos nos referir aos espaços de alteridade, lugares de encontro com o outro, ou seja, uma complexa articulação do entre-nós. É por isso, que ao longo dos últimos trabalhos, Warat aposta na mediação, destacando que, para se resgatar a alteridade, a fim de reconstruir os vínculos esmagados é necessário apostar na cultura, no encontro com o outro, no desejo, na resistência cultural, na cultura da paz, na mediação, “[...]. A mediação dos excluídos” (Meleu, Thaines, 2015, p. 212), acreditando que as pessoas possam tratar de seus próprios conflitos sem a intervenção do ente estatal.

Resgatar o entendimento dos direitos humanos “como práticas políticas tendentes à preservação do homem pela recuperação da capacidade de auto-significar-se através do outro” (Warat, 1997a, p. 30) é fundamental. Para tanto, a sociedade deve atentar que “dignidade e solidariedade constituem, [...], os dois componentes básicos da matriz simbólica dos direitos humanos”. (Warat, 1997a, p. 31)

Considerações finais

Comprometido em identificar aproximações teóricas entre as categorias solidariedade e alteridade, trabalhadas respectivamente nas propostas teóricas de Axel Honneth e Luis Alberto Warat, o presente projeto visou ressignificar práticas políticas de direitos humanos, que propiciem o reconhecimento dos indivíduos.

A partir desse contexto, para a discussão ora proposta, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: A proposta de solidariedade em Axel Honneth e da alteridade em Luis

Alberto Warat possuem aproximações teóricas a sustentar práticas políticas de direitos humanos?

Axel Honneth, resgatando a intersubjetividade de Hegel, formula a sua teoria da sociedade, que é fundamentada como a Luta pelo Reconhecimento, que, possui, uma dimensão ontológica na crença de uma realidade social baseada em constantes lutas diárias dos indivíduos pela obtenção de reconhecimento de suas identidades. A teoria de Axel Honneth caracteriza-se como um modelo teórico normativo, pois, durante sua apresentação, ele aponta quais condições precisariam ser atendidas para que os indivíduos alcançassem pleno reconhecimento social. Tais condições ocorrem, segundo o autor, em três dimensões de reconhecimento: através dos laços afetivos (amor), no âmbito jurídico (direito) e pelo status social (solidariedade), se uma dessas dimensões for de alguma maneira ignorada ou negligenciada desperta o sentimento de desrespeito, podendo originar algumas patologias sociais no indivíduo lesado, possibilitando a ocorrência no decorrer da sua existência de alguns conflitos sociais, como por exemplo, a rejeição social, o que implica no comprometimento da sua dignidade e, portanto, afronta ao conteúdo de direitos humanos.

O que nos leva a refletir com Warat, a importância dos direitos de alteridade, sobre a sensibilidade que ao longo do tempo foi perdida, especialmente, na área do Direito, onde os operadores não percebem a problemática das partes para a resolução de conflitos sociais em uma sociedade complexa, tampouco a cultura social e o contexto de subjugação dos grupos a que pertence, quando da análise dos direitos humanos. O professor argentino, com sua concepção de cartografia, nos remete a explorar zonas de esperança (o que caracteriza a *transmodernidade* em sua proposta), bem como, compreender e estabelecer a possibilidade (intersubjetiva) de um entre-nós, ou seja, relações que possam estabelecer devires de sensibilidade.

Warat foi um autor importante na construção da pós-graduação em Direito no Brasil e merece ser revisitado, de modo a contrapor, desde a formação dos juristas brasileiros, o *senso comum teórico* introjetado pelo normativismo kelseniano, que pressupõe um racionalismo jurídico, que provoca a perda da sensibilidade entre os juristas. Devido a esta falta de sensibilidade, aduz que o jurista não escuta o clamor das ruas, o grito dos excluídos.

Nesse cenário, tanto a solidariedade proposta na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, quanto os direitos da alteridade evidenciada na obra de Warat, mais do que sustentar uma crítica ao senso comum teórico sobre os direitos humanos, se revestem de categorias basilares para um necessário olhar (acompanhado de ações humanitárias)

intersubjetivo, que recepcione o outro em uma proposta de um *nós* que habita um mundo compartilhado.

Como destaca a obra de Warat, com sua concepção de cartografia, é urgente compreender e estabelecer a possibilidade de um entre-nós, ou seja, relações que possam estabelecer devires de sensibilidade, porquanto, o Direito emancipatório é a alteridade e essa, nada mais é, do que propor a transformação de uma concepção individualista para um espaço de relação com os outros, a fim de reconstruir os vínculos esmagados, apostando no respeito a diversidade, sua cultura e construção de mundo.

Referências

HONNETH, Axel. O eu no nós: reconhecimento como força motriz de grupos. **Sociologias**, [S. l.], v. 15, n. 33, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/42432>. Acesso em: 30 ago. 2024.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: 34, 2009.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos. **Revista A&C**. Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 189-206, jul./set. 2018. Disponível em: www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/864 Acesso em 05 jul. 2024.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Mediação Waratiana: uma aposta na alteridade. In: ROCHA, Leonel Severo; LOIS, Cecília Cabalero; MELEU, Marcelino (Orgs). **XXIV Encontro Nacional do Conpedi (UFS): Cátedra Luis Alberto Warat** Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf>. Acesso em 24 jul. 2024.

MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONDARDO, Dilsa. **VINTE ANOS REBELDES: O Direito à Luz da Proposta Filosófico-Pedagógica de L.A. Warat**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106346>. Acesso em 29 ago. 2024.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. 1. v. Coimbra: Almedina, 2020.

PÊPE, Albano Marcos Pêpe. Prefácio: Um Prefácio Compartilhado. *In.*: WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Júnior; Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

RICOUER, Paul. **Percursos do reconhecimento**. Trad. Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

ROCHA, Leonel Severo Rocha. A aula mágica de Luis Alberto Warat: genealogia de uma pedagogia da sedução para o ensino do Direito. In STRECK, Lênio Luiz, ROCHA, Leonel Severo e ENGELMAN, Wilson (organizadores). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. Anuário 2012, n 09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROSA, Alexandre Morais. Prefácio: Fragmentos insinuados de um eterno devir, com Warat. *In.*: WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Júnior; Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo, et. al. (Orgs). **O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora ; Editora Universidade de Brasília, 2021.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política de reconhecimento. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Júnior; Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Do Paradigma Normativista Ao Paradigma Da Razão Sensível. *In.*: MELEU, Marcelino; GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Grazziotin. **Temas Emergentes no Direito**. Passo Fundo: IMED Editora, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito I**: interpretação da lei – temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito III**: o direito não estudado pela Teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997a.

WARAT, Luis Alberto. **Semiotica Ecologica Y Derecho**. Buenos Aires: ALMED, 1997b.

WARAT, Luis Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardosa da. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Livraria Eldorado, 1977.

ZANATTA, Rafael. O que é o movimento waratiano? **Blog *O Direito Achado na Rua***. *Online*, 2012. Disponível em: <https://odireitoachadonarua.blogspot.com/2012/09/o-que-e-o-movimento-waratiano.html> Acesso em 17 ago. 2024